



Ao Hospital Evangélico de Rio Verde
Hospital Presbiteriano Dr. Gordon
Sr. Cláudio Demétrius de Oliveira
Presidente do Conselho Deliberativo
Edital de Cotação Prévia de Preços n.º 05/2017 - Convênio n.º 837176/2016

A empresa **AVMS EVENTOS PARA SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 20.068.067/0001-75, estabelecida à Rua José Ramon Urtiza, 206 – Vila Andrade - São Paulo – SP – CEP: 05717-270, por seu representante legal, vem apresentar o presente **Pedido de Reconsideração** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A empresa **AVMS** apresentou sua proposta para o item 01 – Máquina Unitarizadora de Medicamentos do Edital de Cotação Prévia de Preços n.º 05/2017 - Convênio n.º 837176/2016.

Ainda que tenha **apresentado o menor preço dentre os concorrentes (R\$ 104.000,00)**, sua proposta não foi declarada vencedora pelo fato da empresa Opuspac ter ofertado acessório “alimentador automático de ampolas”, mesmo que com isso o valor do equipamento tenha se tornado aproximadamente **6% mais caro (R\$ 110.000,00)**.

Ocorre que, além da proposta declarada vencedora não ser a mais vantajosa com relação ao seu preço, **o julgamento da Equipe Técnica de Execução do Convênio designada pela Portaria n.º 05/2017 descambou para a ilegalidade a partir do momento em que considerou esse acessório “alimentador automático de ampolas” como determinante para a escolha da proposta vencedora, senão vejamos:**

1. A Ata de Reunião e Adjudicação das Propostas da Cotação Prévia de Preços n.º 05/2017 - Convênio n.º 837176/2016, datada de 11/08/2017, corroborou expressamente, através da Equipe Técnica respectiva, que **todas “as empresas ofertaram equipamento com características técnicas apropriadas para atender a demanda deste Hospital”; ou seja, todos os produtos ofertados cumpriram com as exigências técnicas constantes do Edital respectivo;**

2. Conforme já exposto, a proposta da empresa **AVMS** foi preterida em relação à proposta da empresa Opuspac (de maior valor), pelo fato da “Opuspac ter se destacado por apresentar acessório ‘alimentador automático de ampolas’, sendo por isso considerada ganhadora para o item 01”;

3. Entretanto, conforme estabelecido pelo **Capítulo 11 do Edital – Do Critério de Julgamento das Propostas, em especial pelo item 11.2**, o fato do equipamento ofertado possuir um acessório a mais, ou seja, uma vantagem a mais, não é critério objetivo aceito para se julgar a proposta. Muito pelo contrário, **todos os requisitos estabelecidos para se detectar a “maior qualidade mensurada”, conforme disposto, devem se ater única e exclusivamente às exigências contidas nos itens 3 a 10 do Edital**, e isso, conforme já exposto, foi cumprido integralmente por todas as empresas participantes dessa competição;

4. Pior. O fato de ter sido oferecido um acessório a mais – “alimentador automático de ampolas” - caracteriza a oferta de uma vantagem não prevista no Edital, o que fatalmente culmina na desclassificação da proposta da empresa Opuspac por infringência à alínea “c” do item 11.1 do Edital: “Serão desclassificadas as propostas que ofereçam vantagens não previstas, ou ainda que contrariem em parte o presente Edital”;

5. Ou seja, pelas regras do Edital, ao qual a Comissão julgadora se acha estritamente vinculada, além de não ser possível declarar a oferta da empresa Opuspac como vencedora, a mesma deveria ter sido prontamente desclassificada;

6. Para fins de argumentação, ainda que não fosse desclassificada, ambos os produtos ofertados, tanto pela empresa AVMS, quanto pela empresa Opuspac, mostram-se com a mesma mensuração de qualidade se considerados os requisitos técnicos exigidos pelo Edital – itens 3 a 10 do Edital; logo, o julgamento nesse caso deve ficar adstrito ao preço ofertado.

A presente Licitação decorre do Convênio n.º 837176/2016, celebrado com a União por intermédio do Ministério da Saúde e o Hospital Evangélico de Rio Verde, o que impõe a observância da legislação federal, em especial da Lei n.º 8.666/93, para a sua operacionalização e seu julgamento. Nesse sentido:

“Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria são obrigados a observar as disposições da Lei de Licitações e Contratos e demais normas federais pertinentes. (...) É importante ter muito cuidado com o procedimento licitatório. De acordo com a Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993, artigos 89 a 98), há irregularidades que podem ser enquadradas como crimes, cabendo ao Ministério Público a iniciativa da ação penal. Mesmo não participando da comissão de licitação, o gestor é responsável pelo processo, pois ele é a autoridade que realiza a homologação do resultado e adjudica o objeto ao vencedor. A comissão encarregada de proceder às licitações deve ser integrada, preferencialmente, por pessoas que possuam um mínimo de conhecimento da legislação específica e alguma experiência em processos licitatórios. Os membros da comissão de licitação e o vencedor da licitação também podem ser responsabilizados por irregularidade cometida.” TCU. Brasil. Tribunal de Contas da União. Convênios e outros repasses / Tribunal de Contas da União. – 4.ed. – Brasília : Secretaria-Geral de Controle Externo, 2013, pp. 52-53. (grifo nosso)

Logo, é de observância obrigatória o que dispõe a Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



§ 2º **Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.**

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (grifo nosso)

Ademais, temos o seguinte:

“São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer as regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.” TCU - Acórdão 6198/2009 - Primeira Câmara (Sumário) (grifo nosso)

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.” TCU - Acórdão 932/2008 – Plenário (grifo nosso)

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” TCU - Acórdão 1286/2007 – Plenário (grifo nosso)

Assim sendo, requer-se o recebimento, seja via Pedido de Reconsideração, seja de ofício (via dever de autotutela da Administração), da presente petição, com a análise dos seus termos e a reconsideração da decisão da **Equipe Técnica de Execução do Convênio designada pela Portaria n.º 05/2017**, para o fim de julgá-la totalmente procedente e decretar a classificação e a vitória da proposta ofertada pela empresa **AVMS EVENTOS PARA SAÚDE LTDA** para o item 01 – Máquina Unitarizadora de Medicamentos do Edital de Cotação Prévia de Preços n.º 05/2017 - Convênio n.º 837176/2016, sem prejuízo de medidas judiciais cabíveis e denúncia perante o TCU e o MPF.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 24 de agosto de 2017.


AVMS EVENTOS PARA SAÚDE LTDA

Anderson Guilhem
Representante Legal
CPF: 124.178.978-90
RG. 21826847 – SSP/SP